



**FACULDADE CRISTO REI - FACCREI**  
**DIREITO**

**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**

**ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

**CORNÉLIO PROCÓPIO - PR**  
**DEZEMBRO/2023**



**JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**

**ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio – PR como requisito parcial para obtenção do grau e do diploma de bacharel em Direito.

Professor(a)-Orientador(a): Tiago Marinho da Silva

**CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**DEZEMBRO/2023**

Ficha de identificação da obra com dados informados pelo autor

G624 Gonçalves, José Augusto.

Ativismo judicial e seus reflexos na sociedade/José Augusto  
Gonçalves - Cornélio Procópio, 2023.

26 f.:

Orientador: Prof.º: Tiago Marinho da Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
Campus Faccrei - Faculdade Cristo Rei.

1. Ativismo. 2. Judiciário. 3. Três poderes. 4. Reflexos. 5.  
Sociedade. I. Título.

CDD: 340



**ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE**  
**JUDICIAL ACTIVISM AND ITS REFLEXES ON SOCIETY**

José Augusto Gonçalves<sup>1\*</sup>

Tiago Marinho da Silva<sup>\*\*</sup>

**RESUMO:** O presente artigo, buscou apresentar algumas características do ativismo judicial, e para tanto é feito um breve relato sobre sua origem, buscando entender quais fatores contribuirão para seus respectivos reflexos sociais contemporâneos. Dessa forma, abordamos a seguinte comparação entre os reflexos positivos e negativos, para melhor elucidar este tema tão polêmico.

Para o desenvolvimento do referido artigo, dentre a comparação anteriormente citada, também versamos sobre a Constituição Federal de 1988, o comportamento dos três poderes, e o poder judiciário de forma sucinta, para melhor compreender este fenômeno que por sua vez recebe críticas descabidas. Não obstante disso, também foi aludido o cunho representativo do poder judiciário frente as questões que são levadas até o mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativismo. Judiciário. Três Poderes. Reflexos. Sociedade.

**ABSTRACT:** This article sought to present some characteristics of judicial activism, and to this end a brief report is made about its origin, seeking to understand which factors will contribute to its respective contemporary social consequences. Therefore, we approach the following comparison between positive and negative impacts, to better elucidate this controversial topic.

For the development of this article, among the previously mentioned comparison, we also deal with the Federal Constitution of 1988, the behavior of the three powers, and the judiciary in a succinct way, to better understand this phenomenon, which in turn receives unreasonable criticism. Despite this, the representative nature of the judiciary in relation to the issues that are taken to the same level was also alluded to.

**KEYWORDS:** Activism. Judiciary. Three Powers. Reflexes. Society.

---

\* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. e-mail: joseaugustocp1@hotmail.com

\*\* Tiago Marinho da Silva, professor de Direito, advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil, mestre pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, e-mail: [tiago.@facrrei.edu.br](mailto:tiago.@facrrei.edu.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, abordou de forma considerável o fenômeno do ativismo judicial e seus reflexos na sociedade, sendo este fenômeno conceituado por diversos doutrinadores como uma atuação mais ampla do poder judiciário em questões para além de suas prerrogativas, que por sua vez tem se tornado mais recorrentes nestes últimos anos, causando um impacto institucional inesperado. O intuito é demonstrar a situação emergente deste fenômeno, aludindo um melhor entendimento sobre suas consequências, com a intenção de conscientizar os magistrados e os demais envolvidos neste fenômeno, que é possível amenizar seus reflexos negativos e priorizar os reflexos positivos.

Portanto todo reflexo seja ele positivo ou negativo, tem um marco inicial, sendo assim o contexto histórico e as motivações que deram o início neste fenômeno no Brasil tem sua parcela significativa nos resultados dos mesmos atos que hoje são praticados. No entanto a análise de quando e como passou a ser utilizado o Ativismo judicial, é de suma importância para se ter noção de suas variações ao longo do tempo.

Neste contexto analisamos os reflexos causados pelo ativismo tanto positivo como negativos dentro da sociedade, considerando os limites da lei vigente, argumentos de doutrinadores, com ponto de vista diferentes a respeito do mesmo tema proposto. Através desta análise, podemos extrair uma melhor compreensão das causas deste fenômeno, que por muitos é indicado como vilão em decisões judiciais e para outros um escape pela falta ou omissão de legislação específica.

Com as devidas considerações apresentadas, até que ponto o poder judiciário pode ir através de seus representantes magistrados, no que diz respeito a decidir sobre matérias carentes de legislação específica? E esse limite de atuação gera mais benefícios ou prejuízos, do ponto de vista jurídico? Questões estas que precisam ser analisadas com o viés não somente jurídicas mais também social, uma vez que uma decisão equivocada, atinge direta ou indiretamente muitos envolvidos no âmbito jurídico e social.

Por se tratar de um tema tão polêmico na atualidade, foram abordadas algumas referências extraídas da Constituição Federal vigente e de renomados doutrinadores, trazendo uma clareza dos aspectos do Ativismo, e o quanto seu uso extrapolado, pode ferir a imagem da esfera judicial, logo atingindo também as outras

esferas por omissão ou interferência direta por meio da política e a articulação de poderes.

Por se tratar de um assunto muito questionado, cabe aos juristas de forma geral, afastar todo e qualquer efeito negativo que tal ato possa causar dentro da esfera jurídica e social, trabalhando para que sua atuação seja a favor da coletividade. Sendo assim, a ideia é evidenciar os pontos positivos do Ativismo Judicial, melhorando sua imagem social, e por sua vez mostrando que em muitas ocorrências também traz benefícios a sociedade que se por ele não fosse, não seriam alcançados.

## 2.1 ATIVISMO JUDICIAL AO LONGO DO TEMPO

O tema do referido artigo sobre Ativismo Judicial haja visto muito polêmico, tem sua origem terminológica segundo a história, em 1947 onde um jornalista chamado Arthur Schlesinger Jr., em uma publicação na revista Fortune, utiliza o termo para diferenciar decisões dos respectivos magistrados da Suprema Corte Norte-Americana. Onde o jornalista expõe que algumas decisões ultrapassam a letra da lei, contendo vontades próprias do julgador, buscando atender a necessidades daqueles estão desamparados pela legislação vigente.

Para Shlesinger:

[...] em um artigo intitulado The Supreme Court: 1947, publicado na Revista Fortune, vol. XXXV, nº 1, no mês de Janeiro de 1947. Nesse artigo, além de apresentar o termo, Schlesinger entregou outra importante lição: quanto mais uma corte se apresenta como uma instituição vital ao seu país e à sua sociedade, mais ela e seus membros deverão sujeitar-se a um julgamento crítico sobre suas motivações, relações internas e externas, enfim, tudo o que possa ser fator de suas decisões. Schlesinger defendeu a importância em saber as questões que dividem os juizes da Suprema Corte norte-americana e isso porque "suas decisões ajudam a moldar a nação por anos.(Shlesinger, 1947, p.73)

Visto então a origem terminológica do termo, nesta mesma matéria publicada por Shclesinger, o mesmo descreve como os juizes da Suprema Corte dos Estados Unidos se postavam quanto ao enfrentamento de casos relevantes a sociedade, isso porque o jornalista em questão menciona na matéria integral, a divisão existente na Corte, sendo alguns juizes mais conservadores e outros mais progressistas.

O que pode se dizer sobre como o fenômeno do Ativismo se evidencia, assemelha-se ao como age o poder judiciário no geral, que é através da provocação, fazendo deste ato mais reativo do que ativo, ou seja, sua eminência esta mais ligada ao fato que tem origem fora da esfera judicial, em sua maioria advindas da judicialização crescente no país. Tal fator como o da judicialização, que provoca o poder judiciário a ultrapassar a linha da função precípua, que é julgar, e legislar quando na falta ou omissão do poder competente para tal ato.

Na visão do professor de Direito Constitucional Rubens Gleser, leciona que:

O STF, assim como qualquer juiz, não se prende à literalidade das leis. Eles podem, e é desejável que muitas vezes possam fazer, um processo de interpretação mais complexo. Às vezes porque a literalidade é insuficiente. E isso é consensual na comunidade e jurídica.(GLESER, 2023, s.p.)

Sabe-se que os reflexos na sociedade precisam ser levados em consideração, uma vez decisões sejam individuais ou coletivas, refletem diretamente na sociedade moldando a cultura e comportamentos sociais de modo geral. No que se refere a mudanças, a cultura tem sido um denominador importante a se analisar, como disse a historiadora brasileira Emília Viotti da Costa, na frase, "Um povo sem memória é um povo sem história", fazendo referencia a importância da cultura e história de um país, no presente e futuro do mesmo.

Consoante com o tema, tem-se duas decisões recentes na Suprema Corte, que além de complicadas, também traduz muito a omissão de resposta devida por meio do Poder Legislativo. Sendo uma das decisões referindo-se ao aborto até o terceiro mês de gestação, visto que o Código Penal em seus artigos 124, 125 e 126 criminalizam a pratica de tal ato; e a outra referindo-se a união homoafetiva.

Permeando estas duas decisões de cunho judicial, fica pairando no ar se o fenômeno do ativismo judicial esta seguindo uma linha positiva, suprindo as lacunas deixadas pela inexistência de legislação específica, dando voz há uma parcela da população que se sentem vulnerável juridicamente, levando em consideração que a lei não evolui de acordo com as mudanças constantes na sociedade, em outras palavras, o processo legislativo não acompanhou o avanço social, causando lacunas no ordenamento jurídico vigente.

E é partindo destas falhas institucionais que os conflitos entre os poderes começam, chegando a ferir a harmonia entre os poderes e suas funções precípua descritas na separação dos poderes.

Sobre estas decisões disse Luiz Fux (ministro do STF) em um evento:

Essas questões todas deveriam, realmente, ser resolvidas pelo Parlamento. Mas acontece uma questão muito singular. O Parlamento não quer pagar o preço social de decidir sobre o aborto, sobre a união homoafetiva e sobre outras questões que nos faltam capacidade institucional. (FUX, 2023, s. p.)

O posicionamento do Ministro Luiz Fux, demonstra que a vontade de atuação do judiciário está ligada a necessidade de responder tais questões a sociedade carente de leis específicas, sendo assim fica bem evidente a atuação reduzida do poder Legislativo no que diz respeito a contemporaneidade dos costumes e comportamentos da sociedade, que vem passando por considerável evolução social.

Quando se fala em Ativismo Judicial, logo faz-se comparações ao que é invasivo, excessivo, desrespeitoso, entre outros adjetivos que trazem uma conotação negativa sobre o ato. No entanto sabemos que é por meio do ativismo que muitos direitos são supridos, e que é através dele que muitos desequilíbrios sociais são ajustados.

Nesse sentido, pode-se dizer que o Ativismo Judicial tem mais do apenas a ideia de impor através de decisão a determinado fato, e sim atuar conforme as necessidades apresentadas pela sociedade, buscando a melhor pacificação entre o individual e o coletivo, e partindo deste pressuposto, Barroso fala o seguinte a respeito:

“[...], a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” e que o ativismo “procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da livre criação do Direito”. (Barroso, 2017, p. 321-323)

Neste trecho, Barroso alude que, o ativismo judicial de certa forma verifica-se quando o Poder Judiciário passa a atuar de maneira mais proativa e efetiva na defesa dos princípios e objetivos da Constituição, mesmo que isso implique em interferir nas competências dos Poderes Executivo e Legislativo. O trecho também sugere que o ativismo judicial não é uma violação da separação dos poderes, mas sim uma interpretação mais ampla e dinâmica do texto constitucional, sem criar normas jurídicas novas ou contrárias à Constituição.

De acordo com o ponto de vista do decano Ministro Gilmar Mendes, o então Ministro Celso de Mello discursou da seguinte forma em relação ao tema:

É por isso que posso afirmar, Senhor Presidente, que esta Suprema Corte – que não se curva a ninguém nem tolera a prepotência dos governantes nem admite os excessos e abusos que emanam de qualquer esfera dos Poderes da República – desempenha as suas funções institucionais e exerce a jurisdição que lhe é inerente de modo compatível com os estritos limites que lhe traçou a própria Constituição. Isso significa reconhecer que a prática de jurisdição, quando provocada por aqueles que atingidos pelo arbítrio, pela violência e pelo abuso, não pode ser considerada – ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam – um gesto de indevida interferência desta Suprema Corte na esfera orgânica dos demais Poderes da República. Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se estiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. (MELLO, 2019,s.p)

Nesta citação, o ministro Celso de Mello aponta o ativismo judicial como sendo uma prática legítima e necessária em certas situações, quando a Corte precisa suprir as lacunas ou corrigir os desvios dos outros poderes, em defesa da Constituição e dos direitos humanos. Essa visão, no entanto, pode ser contestada por aqueles que defendem uma postura mais restritiva e deferente da Corte, que respeite mais a separação dos poderes e a soberania popular. Essa é uma questão complexa e polêmica, que envolve diferentes concepções de democracia, constitucionalismo e jurisdição.

Já em uma entrevista ao site Consultor jurídico-CONJUR, o então Ministro Celso de Mello, externa de maneira veemente os benefícios alcançados através do ativismo judicial.

A formulação legislativa no Brasil, lamentavelmente, nem sempre se reveste da necessária qualidade jurídica, o que é demonstrado não só pelo elevado número de ações diretas promovidas perante o Supremo Tribunal Federal, mas, sobretudo, pelas inúmeras decisões declaratórias de inconstitucionalidade de leis editadas pela União Federal e pelos Estados-membros. Esse déficit de qualidade jurídica no processo de produção normativa do Estado brasileiro, em suas diversas instâncias decisórias, é preocupante porque afeta a harmonia da Federação, rompe o necessário equilíbrio e compromete, muitas vezes, direitos e garantias fundamentais dos cidadãos da República. É importante ressaltar que, hoje, o Supremo desempenha um papel relevantíssimo no contexto de nosso processo institucional, estimulando-o, muitas vezes, à prática de ativismo judicial, notadamente na implementação concretizadora de políticas públicas definidas pela própria Constituição que são lamentavelmente descumpridas,

por injustificável inércia, pelos órgãos estatais competentes. O Supremo tem uma clara e nítida visão do processo Constitucional. Isso lhe dá uma consciência maior e uma percepção mais expressiva do seu verdadeiro papel no desempenho da jurisdição constitucional. (MELLO, 2010, p. 4)

Como afirmou Ministro Celso de Mello, relacionando as frequentes atuações da Suprema Corte fora do âmbito de sua competência precípua, tendo como um dos fundamentos para o ato, a inércia das respectivas casas legisladoras, onde da falta ou omissão, o supremo acaba por decidir matérias que outrora poderiam ter sido atendidas pelo poder legislativo, se assim fosse, caberia apenas julgar o caso concreto se o mesmo chegasse a referida Corte.

Superadas as afirmações inerentes atuação do Ativismo Judicial, pela Corte Suprema, temos então um panorama de qual é a maior predominância do ativismo no Brasil, visto que ele ocorre com maior frequência ao longo do tempo, devido a evolução da sociedade em geral. Para tanto, é de suma importância a harmonia entre os poderes constituídos, para o progresso e desenvolvimento social crescer lado a lado com a legislação vigente.

Quando a lei de um país acompanha de forma acirrada as suas mudanças sociais, sejam individuais ou coletivas, a tendência é diminuir os conflitos e as judicializações dos mesmos.

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ATIVISMO JUDICIAL**

A Constituição Federal dentre todos os dispositivos legais, é a base e o fundamento para todos os demais seguimentos normativos, ainda que existam divergências entre o Código “a” com o “b” por exemplo, quando a divergência é contra a Constituição, prevalece a soberania da Carta Magna de 1988 vigente, neste sentido Nathalia Masson expõe que, “em virtude de a Constituição ocupar o ápice da estrutura normativa em nosso ordenamento, todas as demais normas e atos do Poder Público somente serão considerados válidos quando em conformidade com ela”. Considerando esta breve comparação, encontramos a Constituição Federal no topo da hierarquia jurídica predominante no Brasil.

Partindo deste pressuposto, alguns doutrinadores defendem a ideia de que o Ativismo no Brasil esta ligado a Constituição de 88, onde alguns defendem que foi entre os anos 80 e 90 que o ativismo ganhou força, como leciona Campos:

No fim dos anos 80 e começo dos 90, vários países da América Latina experimentaram profundas reformas constitucionais dirigidas a restabelecer ou fortalecer a democracia, institucionalizando, em novos documentos constitucionais, extensa lista de direitos fundamentais e sociais, e cortes constitucionais ou, simplesmente, novos e amplos poderes para as cortes supremas já existentes [como foi o caso do Brasil]. Nesse novo cenário político-institucional, houve marcante avanço da judicialização da política e do ativismo judicial envolvendo a proteção desses direitos. Dentro desta nova perspectiva latino-americana, as cortes de mais destaque são, além do Supremo Tribunal Federal, as Cortes Constitucionais da Colômbia e da Costa Rica (CAMPOS, 2014, p. 122).

Neste sentido, Campos traz um panorama seguindo uma trajetória, de onde passou o ativismo até chegar ao Brasil, impulsionados pelas reformas das constituintes latino-americanas. E através de reformas como a de 88, que o Brasil pode aumentar sua abrangência normativa.

Um fator crucial que confere superioridade à Constituição em relação às demais normas é o fato de que ela representa o documento inaugural do ordenamento jurídico. Originada do poder constituinte originário, como enfatizado por Gilmar Mendes, “O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário”.

O Ativismo Judicial, embora muito questionado por supostas violações, sempre procurou ampliar o alcance dos direitos assegurados pela constituinte, e uma das formas para tal ato é a interpretação minuciosa da letra da lei. A pergunta é, quando a ciência da interpretação arrisca o que é garantido na Carta Magna? E se existe um risco, maior risco não seria ter um direito ou um anseio social violados pela omissão dos poderes previamente constituídos.

Nestes moldes, observamos que o Ativismo e a Constituição devem seguir no mesmo propósito, ou seja, o Ativismo como atribuição do magistrado deve extrair da mesma, o melhor resultado aplicável ao caso concreto. Ainda nesta linha de pensamento temos uma excelente observação do então Ministro Luís Roberto Barroso concernente a “Constituição e poderes constituídos”, para Barroso:

A Constituição é o primeiro e principal elemento na interface entre política e Direito. Cabe a ela transformar o poder constituinte originário – energia política em estado quase puro, emanada da soberania popular – em poder constituído, que são as instituições do Estado, sujeitas à legalidade jurídica, à rule of law. É a Constituição que institui os Poderes do Estado, distribuindo-lhes competências diversas<sup>731</sup>. Dois deles recebem atribuições

essencialmente políticas: o Legislativo e o Executivo. Ao Legislativo toca, precipuamente, a criação do direito positivo<sup>732</sup>. Já o Executivo, no sistema presidencialista brasileiro, concentra as funções de chefe de Estado e de chefe de governo, conduzindo com razoável proeminência a política interna e externa. Legislativo e Executivo são o espaço por excelência do processo político majoritário, feito de campanhas eleitorais, debate público e escolhas discricionárias. Um universo no qual o título principal de acesso é o voto: o que elege, reelege ou deixa de fora.

Já ao Poder Judiciário são reservadas atribuições tidas como fundamentalmente técnicas. Ao contrário do chefe do Executivo e dos parlamentares, seus membros não são eleitos. Como regra geral, juízes ingressam na carreira no primeiro grau de jurisdição, mediante concurso público. O acesso aos tribunais de segundo grau se dá por via de promoção, conduzida pelo órgão de cúpula do próprio tribunal<sup>733</sup>. No tocante aos tribunais superiores, a investidura de seus membros sofre maior influência política, mas, ainda assim, está sujeita a parâmetros constitucionais<sup>734</sup>. A atribuição típica do Poder Judiciário consiste na aplicação do Direito a situações em que tenha surgido uma disputa, um litígio entre partes. Ao decidir a controvérsia – esse o entendimento tradicional –, o juiz faz prevalecer, no caso concreto, a solução abstratamente prevista na lei. Desempenharia, assim, uma função técnica de conhecimento, de mera declaração de um resultado já previsto, e não uma atividade criativa, suscetível de influência política<sup>735</sup>. Mesmo nos casos de controle de constitucionalidade em tese – isto é, de discussão acerca da validade abstrata de uma lei –, o Judiciário estaria fazendo prevalecer a vontade superior da Constituição sobre a decisão política majoritária do Legislativo. (Barroso, 2023, p.866-867)

### **3.1 RESULTADOS NEGATIVOS DO ATIVISMOS JUDICIAL**

Sabemos que o Ativismo Judicial possui dois lados inerentes ao seu uso, o de maior menção seja por parte da mídia ou da população, é o lado negativo do ato, que por sua vez toma maior expressividade devido a sua forma invasiva de responder perguntas ou atender demandas que estão inertes no tempo. Esta negatividade se apresenta quando o poder judiciário através de seus representantes, manifestam decisões que em via de regra deveria partir do poder competente para tal ato.

Segundo o filósofo e político “Charles-Louis de Secondat”, muito conhecido como “Montesquieu”, uma de suas grandes lutas foi pela separação dos poderes, sendo estes, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma em que ambos pudessem atuar independentes dos outros, com suas devidas competências, ressalvadas as funções atípicas que poderiam se preciso realizar. No entanto contrário ao que Montesquieu defende, hoje nos deparamos com uma grande invasão de competências, com maior predominância pelo poder judiciário, para tanto Montesquieu alude a seguinte situação dizendo.

Mas, se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fossem uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos. [...] Mas os juizes da nação são apenas, como dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar sua força, nem seu rigor. (MONTESQUIEU, 2005, p.170 -175.).

Dessa forma, conseguimos observar através de alguns pontos de vista diversos que, o Ativismo se comporta analogicamente como uma vacina, ou seja, a ideia é gerar um resultado positivo na situação aplicada, no entanto, tem seus efeitos colaterais como afirmou Montesquieu na invasão de competências. E não obstante de condenar o ato, pelos seus efeitos negativos, e sim procurar meios que afastem estes resultados inesperados que atingem diretamente o a sociedade no todo.

Compactuando com esta base temos o discurso de Jean-Paul Marat à Assembleia Geral Francesa em agosto de 1789, onde ele traz as seguintes declarações relacionadas ao devido cumprimento da lei vigente.

As leis são o caminho do direito, da inocência e da liberdade dos cidadãos: contudo, as mais sábias leis seriam vãs, se pudessem ser contornadas, interpretadas a dizer o que não dizem, se o acusado ou o demandado tivessem que temer pela ignorância, pela parcialidade ou pela corrupção dos juizes. É importante então que as leis sejam justas, claras e precisas; que sejam tomadas sempre ao pé da letra [sic]; que os juizes sejam sensatos e íntegros, e que a instrução do processo seja público. (*apud* FAURÉ. 1995, p. 290, tradução livre).

Exemplos acima citados, que nos mostra parcialmente alguns panoramas dos efeitos que podem causar a aplicação do ativismo judicial, considerando que os são vários fatores que ensejam neste fenômeno. O que nos remete a entender que o ativismo pode ter viés negativo, como também positivo.

Em uma transcrição feita por Barroso, voltada diretamente ao que descreveu o jornalista sobre o comportamento dos juizes da Suprema Corte Americana, revela a duplicidade do ativismo judicial:

Esse conflito pode ser descrito de diferentes maneiras. O grupo de Black e de Douglas acredita que a Suprema Corte pode desempenhar um papel afirmativo na promoção do bem-estar social; o grupo de Frankfurter e Jackson defende uma postura de auto-contenção judicial. Um grupo está mais preocupado com a utilização do poder judicial em favor de sua própria concepção do bem social; o outro, com a expansão da esfera de atuação do Legislativo, mesmo que isso signifique a defesa de pontos de vista que eles pessoalmente condenam. Um grupo vê a Corte como instrumento para a obtenção de resultados socialmente desejáveis; o segundo, como um

instrumento para permitir que os outros Poderes realizem a vontade popular, seja ela melhor ou pior. Em suma, Black-Douglas e seus seguidores parecem estar mais voltados para a solução de casos particulares de acordo com suas próprias concepções sociais; Frankfurter-Jackson e seus seguidores, com a preservação do Judiciário na sua posição relevante, mas limitada, dentro do sistema americano. (BARROSO, 2010, p. 9)

Neste contexto analisamos que o ativismo judicial, gera resultados negativos quando passa da figura de garantidor democrático, para atos meros impositivos, ou seja, não levando em consideração o contexto histórico, a cultura predominante, a evolução social entre outros fatores de grande relevância, que por sua vez devem ser observados antes da aplicação e criação de uma nova legislação.

### **3.2 RESULTADOS POSITIVOS DO ATIVISMO JUDICIAL**

Atualmente no contexto em que vivemos, tanto social quanto político, pode se dizer que o ativismo judicial é um fenômeno indispensável a democracia, devido ao poder que tem em dar voz e o amplo alcance que o mesmo faz com que as leis tenham. E esta potencialização que é exercida pelo ativismo conseqüentemente gera resultados positivos como, a resolução de questões que estão inertes no tempo, a proteção contramajoritária, o amparo legal para aqueles que não são assistidos pela justiça, dentre outras questões que estão estagnadas devido a falha ou omissão dos poderes competentes para tal, que conseqüentemente acaba provocando a atuação do Poder Judiciário.

Dentre os resultados positivos do Ativismo, para alguns doutrinadores, este fenômeno também funciona como um elo de ligação entre o cenário legislativo desatualizado, e a realidade social, como exemplo de complemento discorre Ramom Tácio de Oliveira:

[...] o ativismo judicial é tomado no sentido de medida que existe para atenuar o hiato entre o ideal político e a realidade constitucional; ocorre para preencher o vácuo deixado pelo legislador em torno do seu papel político apropriado, visando aprimorar a democracia, para afirmar direitos fundamentais. (OLIVEIRA, 2015, p. 287).

Como citado anteriormente por Oliveira, o ativismo judicial é considerado no meio jurídico, um elo importantíssimo frente a diferença da norma pré-estabelecida e os costumes atuais.

Observando estes pontos enfatizados, denota-se que o Ativismo Judicial, comporta-se mais reativo do que ativo, ou seja, a sua aplicação é maior quando ocorre outro fenômeno chamado judicialização, que em regra é quando conflitos de grande repercussão, não sendo sanados, são levados até o poder judiciário para se extrair a pacificação de determinados assuntos. Para tanto o ministro Luís Roberto Barroso diz o seguinte:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. (BARROSO, 2008, p. 3)

Como observamos o ativismo é provocado por diversos fatores, e um deles é a judicialização, que após a Carta Magna de 1988, cresceu exponencialmente. A questão em si não é quem provoca o surgimento do ativismo, e sim o resultado do mesmo dentro da esfera judicial e social.

A expectativa da sociedade é que tenham seus anseios sanados, mas nem sempre isso ocorrerá, devido a divergência cultural, costumeira e ideológica. No entanto quando uma questão de grande expressividade chega as portas do Judiciário para ser resolvida, fica evidente que passou por órgãos competentes, que por omissão ou capacidade não tiveram êxito para solução de tal conflito, ficando a cargo o poder judiciário, decidir sobre na maioria das vezes matérias que fogem a sua atuação e quando não, a criação de uma lei específica sobre determinado assunto, buscando o melhor resultado aos envolvidos.

E no que refere a resultados positivos, observamos também que os reflexos dentro da sociedade, trazem consigo uma adequação social mediante os costumes aderido pela sociedade moderna, ou seja, a lei passa a se aproximar da realidade, quando antes ambas estavam distantes pelo retrocesso. Já com o advento do

Ativismo Judicial, pode-se estender o direito á uma parcela considerável da sociedade.

#### **4 OS TRÊS PODERES EM UM**

A Carta Magna de 1988, traz no seu artigo 2º, a seguinte colocação, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”, partindo deste pressuposto logo notamos a tão falada separação dos poderes, separação esta que garante a cada um, o poder e a autonomia de agir dentro de suas competências, e também quando preciso for até fora de suas competências havendo necessidade.

No entanto, uma discussão acirrada ocorre a um tempo considerável, devido a alegação que o poder judiciário em questão, tem agido frequentemente fora de suas competências, e esta ocorrência se dá por diversos motivos, dentre eles a omissão dos órgãos competentes.

A separação dos poderes neste contexto em que vivemos, é indispensável a um Estado Democrático de Direito, até pela forma em que conhecemos a expressão “tripartição dos poderes”, por muitos doutrinadores a expressão é questionada, porque se da a ideia que é um poder dividido em três, quando o correto é entender que o poder é uno, e emana do povo, como descreve a CF/88 no seu art. 1º, “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Dentro deste contexto, fica evidente que a separação dos poderes deve ser assegurada, de modo que não venha ser fracionada por características como relevância, ou expressividade popular, neste sentido temos uma declaração de inconstitucionalidade, voltada a defesa da separação e autonomia dos poderes, como leciona o ministro Gilmar Mendes

Na realidade, o padrão da tripartição de poderes tornou-se matriz das mais invocadas em ação direta de inconstitucionalidade, para a invalidação de normas constitucionais e infraconstitucionais dos Estados--membros, bem como de leis municipais.

Assim, por exemplo, o STF julgou inconstitucional a criação de um órgão burocrático, no Poder Executivo, com “a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça”, por ferir o padrão de separação de Poderes como definido pelo constituinte federal. Reiterou--se que “os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os freios e contrapesos, (...) só se legitimam na medida em que guardem estreita

similaridade com os previstos na Constituição da República. (Mendes, 2023, p. 2496)

Citação esta feita pelo ministro, que nos remete a pensar na importância de cada poder constituído e sua devida separação, sendo um poder moderador sobre o outro.

Quando voltamos aos primórdios, começamos a entender a ideia de tripartição dos poderes com o filósofo Aristóteles na antiga Grécia, quando o mesmo refletia sobre separação dos poderes, mas em um contexto diferente ao que vivemos, sendo exercido por um único poder e soberano. Já além de seu tempo, o filósofo e político Montesquieu, aperfeiçoou a teoria, adaptando a realidade contemporânea, e ao sistema de governo vigente, e dessa forma Montesquieu se posiciona da seguinte maneira quanto a separação dos poderes:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 1988, p.45)

Como discorreu Montesquieu, a separação dos poderes só se dá, quando cada poder executa sua função, tirando a hipótese, de em um determinado julgamento, o juiz estar além da função de julgador cumprindo também outras funções de outros poderes, como legislar.

Partindo deste pressuposto, o Doutor e Mestre em Direito, escritor de diversas obras, principalmente no âmbito constitucional, Pedro Lenza, cita o seguinte a respeito dos avanços de Montesquieu:

O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo-se deste pressuposto aristotélico, o grande pensador francês inovou, dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função correspondia a um órgão não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos como as revoluções americana e

francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16.

Por meio de tal teoria, cada poder exercia uma função típica, inerente à sua natureza, atuando independente e autonomamente. Assim, cada órgão exercia somente a função que fosse típica, não mais sendo permitido a um único órgão legislar, aplicar a lei e julgar, de modo unilateral, como se percebia no absolutismo. Tais atividades passam a ser realizadas, independentemente, por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos freios e contrapesos. (LENZA, 2007, p. 324).

Assim como Lenza foi minucioso no desdobramento da teoria de Montesquieu mencionando os seus avanços na separação dos poderes, temos uma visão detalhada sobre a atipicidade do poder judiciário com descreve o ministro do STF Alexandre de Moraes:

O Judiciário, porém, como os demais Poderes Judiciário possui outras funções, denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa. São de natureza administrativa, por exemplo, concessão de férias aos seus membros e serventuários; prover, na forma prevista nessa Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição. São de natureza legislativa a edição de normas regimentais, pois compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (MORAES, 2007. p. 478)

Como expôs o ministro Alexandre de Moraes, muito se questiona sobre a atipicidade do poder judiciário, hora não levando se em consideração que os demais poderes também atuam fora de suas funções típicas.

E corroborando com a ideia, o professor e jurista Dalmo de Abreu Dallari, explica como funciona o sistema de separação de poderes segundo a maioria das Constituições internacionais, elucidando de forma bem simples a teoria dos freios e contrapesos, citada por Montesquieu em, “O Espírito das Leis”, para Dallari:

O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas iram atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas esta igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo

legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência. (DALLARI, 2012, p. 186-185)

Na citação acima, Dallari descreve a função limitadora dos poderes, através da fiscalização recíproca de ambos, quando se encontra exageros na função, um poder fica autorizado a fiscalizar e corrigir os equívocos gerados pelos demais poderes.

Consoante com a separação dos poderes e a delegação dos mesmos, Lenza pontua o princípio da indelegabilidade de atribuições, como sendo o balizador da atuação dos poderes constituídos, para tanto Lenza expõe da seguinte maneira:

Observamos, por fim, serem os "poderes" (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário.

Neste sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica de outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas) e, diretamente, quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. (LENZA, 2007, p. 326).

Dessa forma, podemos dizer que a separação dos poderes em um Estado Democrático de Direito, vai além de ser apenas indispensável, também possui diversas características essenciais ao funcionamento independente e harmônico como reza a constituição. Sendo assim, pontua-se ativismo judicial, quando, o poder em questão não respeita os limites demarcados dos outros, provocando uma instabilidade jurídica e política no Governo, que por sua vez vai perdendo a sua credibilidade popular.

Considerando a mesmo rigor que, o ativismo tem sua parcela contributiva ao Estado, quando atua nas questões de suma importância na sociedade, que por sua vez tem o direito de ser assistida em seus conflitos, sejam eles de qualquer natureza. Contribuição esta, que esta intimamente ligada a ausência de assistência governamental, ou seja, a assistência devida por parte dos parlamentares, que em regra são os representantes legais do povo, para discutir assuntos dos mais simples aos mais relevantes.

#### 4.1 O PODER JUDICIÁRIO E O ATIVISMO

Dentre os poderes legislativo, executivo e judiciário, o poder judiciário é considerado em números casos como sendo o vilão da referida tripartição dos poderes. No entanto como já mencionado em trechos superados, o poder judiciário tem si mostrado de longe o poder que mais atua em favor da população, não só julgando o caso concreto, mais reagindo de forma pontual á inércia dos respectivos poderes constituídos.

Visto este deslumbre, observamos que a má fama destinada ao judiciário, na maioria dos casos, esta relacionada á necessidade de sua atuação, ou seja, quando não se encontrou meios ou não se achou devida vontade para atuar, foi procrastinado a solução de determinado conflito ao poder judiciário, que por sua vez, não se omitiu, e logo de acordo com os meios a sua disposição respondeu a demanda que a principio não faz parte de sua função precípua, podendo até mencionar que, aquele que atribui culpa ao poder judiciário por ser o único a atuar, quando os demais poderes não querem atuar independente do motivo, os mesmo culpam de forma leviana e covarde.

Sabe-se que o poder judiciário no Brasil, desde do inicio passou por diversas reformulações, a exemplo disto podemos citar a nossa Carta Magna, que na linha do tempo é a sétima, ou seja, ao longo do tempo a mesma foi reformulada, para ter um maior alcance aos direitos do cidadão, incluindo novas leis, e deixando para traz o que caiu no desuso.

Conhecendo todas a adequações que foram feitas mediante as situações encontradas, é evidente que erros e equívocos também vieram a acontecer. Com base nestes erros e equívocos, que muitas melhorias foram feitas, para melhor atender os anseios da sociedade atual.

Para alguns, a interpretação ampla da lei, procurando se extrair o máximo de alcance, é prejudicial á sociedade, mais logo encontramos também pensamentos divergentes a essa linha, que acredita que a hermenêutica deve ser atuante na letra da lei, buscando resposta ainda que cause conflitos entre os poderes como descreve Ramos:

Se, por meio de exercício ativista, se distorce, de algum modo, o sentido do dispositivo constitucional aplicado (por interpretação descolada dos limites textuais, por atribuição de efeitos com ele incompatíveis ou que devessem

ser sopesados por outro poder etc.), está o órgão judiciário deformando a obra do próprio Poder Constituinte originário e perpetrando autêntica mutação inconstitucional<sup>346</sup>, prática essa cuja gravidade fala por si só. Se o caso envolve o cerceamento da atividade de outro Poder, fundada na discricionariedade decorrente de norma constitucional de princípio ou veiculadora de conceito indeterminado de cunho valorativo, a par da interferência na função constituinte<sup>347</sup>, haverá a interferência indevida na função correspondente à atividade cerceada (administrativa, legislativa, chefia de Estado etc.). É de se ressaltar, portanto, que o ativismo judicial em sede de controle de constitucionalidade pode agredir o direito vigente sob dois prismas diversos: pela deformação da normatividade constitucional e pela deformação, simultaneamente ou não, do direito infraconstitucional objeto de fiscalização, nessa última alternativa mediante, por exemplo, a indevida declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de dispositivo legal ou de variante exegética a partir dele construída (Ramos, 2015, p.234)

Na visão de Ramos a norma jurídica, em diversos casos é aplicada com a devida interpretação do magistrado, que por sua vez, pode até não atender os anseios da maioria, mas extraiu da letra da lei um potencial maior. Neste sentido é prerrogativa do judiciário a interpretar a norma baseando-se na técnica hermenêutica com vistas ao caso, como também alude Ramos:

Em suma, a interpretação-aplicação da Constituição pelo Poder Judiciário, em sistemas constitucionais similares ao brasileiro, não pode ser feita mediante discricionária atribuição de efeitos às normas concretizadas, devendo o juiz se ater aos elementos hermenêuticos que, objetivamente, indiquem o seu enquadramento na categoria das normas de eficácia plena (restringível ou não) ou na das normas de eficácia limitada. Nessa última hipótese, se afigura de crucial importância identificar se a integração do comando normativo é dependente apenas de providências jurídico-formais (normas preceptivas) ou se, bem além disso, exige a execução de um programa de ação estatal de cunho abrangente, que produza a indispensável adaptação da estrutura fático-material subjacente à normatização constitucional (normas programáticas). (Ramos, 2015, p.323)

Como mencionou Ramos, o Ativismo na pessoa do juiz, deve valer-se de recursos além da mera transcrição literária da lei, ou seja, o mesmo deve dispor de recursos interpretativos que resultem em um alcance maior da norma.

Por fim, o poder judiciário atuando através de seus representantes magistrados, pode gerar sim uma insatisfação em uma parcela da população e também dentro do governo, obviamente que este descontentamento, só olha o lado da função atípica de atuação, sem levar em consideração as razões para determinada posição.

## 4.2 CRÍTICAS SOBRE A REPRESENTATIVIDADE DO JUDICIÁRIO

O poder judiciário tem enfrentado duras críticas envolvendo especificamente a sua atuação atípica, sendo as mesmas, em sua maioria denominadas atuações ativistas. Considerando este enfoque, surge o problema da representatividade, ou seja, o cidadão comum não aceita ser representado por aqueles ao qual não elegeram. Neste sentido verificamos que o poder (vontade) do povo passa a ser outorgado, para aqueles que em via de regra não teriam competência para representar, uma vez que, quem são os legitimados a falar em nome do povo é o poder legislativo e o executivo, por terem sido ambos eleitos pelo mesmo diretamente.

No entanto cabe salientar que, o poder judiciário através de seus representantes magistrado, além de ter a prerrogativa de intervir nas divergências entre o legislativo e o executivo, de certa maneira ainda que não muito adepta pelo povo, o poder judiciário possui uma representatividade indireta, análoga a concedida através do voto, a exemplo disso, temos STF, que é compostos por onze magistrados, que ocupam os cargos de ministros, sendo alcançado tal cargo através da indicação direta do atual presidente em exercício, logo a representatividade destes membros do judiciário em específico se torna indireta, por terem sido empossados em seus cargos por um representante direto do povo, que é o presidente.

Ainda permeando a este tipo de representatividade indireta, temos por base a colocação do ministro Barroso nas respectivas observações:

Juízes e membros dos tribunais não são agentes públicos eleitos. Sua investidura não tem o batismo da vontade popular. Nada obstante isso, quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político. Essa possibilidade de as instâncias judiciais sobreporem suas decisões às dos agentes políticos eleitos gera aquilo que em teoria constitucional foi denominado dificuldade contramajoritária<sup>708</sup>. A jurisdição constitucional e a atuação expansiva do Judiciário têm recebido, historicamente, críticas de natureza política, que questionam sua legitimidade democrática e sua suposta maior eficiência na proteção dos direitos fundamentais<sup>709</sup>. Ao lado dessas, há, igualmente, críticas de cunho ideológico, que veem no Judiciário uma instância tradicionalmente conservadora das distribuições de poder e de riqueza na sociedade. Nessa perspectiva, a judicialização funcionaria como uma reação das elites tradicionais contra a democratização, um antídoto contra a participação popular e a política majoritária<sup>710</sup>. (Barroso, 2023, p. 859)

Na citação acima, Barroso apresenta uma sucinta visão a respeito a atuação do Judiciário, que muitas vezes interfere nas decisões dos poderes eleitos pelo povo, como o Legislativo e o Executivo, o mesmo argumenta que isso representa uma dificuldade contramajoritária, ou seja, uma forma de contrariar a vontade da maioria expressa nas urnas. Além disso, para ele o poder judiciário é alvo de críticas políticas e ideológicas, que questionam sua legitimidade, sua eficiência e sua neutralidade.

Seguindo este embasamento, passamos a compreender a atuação ativista por parte do judiciário, que por sua vez tem si tornado mais atuantes que o previsto, oriundos de um aumento significativo da judicialização dentre outros fatores que ensejaram no fenômeno do Ativismo Judicial. Embora muitos doutrinados referem-se ao Ativismo como um fenômeno necessário, porém quando há a eminências de um fenômeno deste, logo se sabe que alguma falha dentre as instituições, seja no ato de administrar, legislar ou até mesmo julgar matérias que já poderiam ter sido pacificadas ou sanadas quando todos cumprem suas devidas competências.

Superadas estas colocações, e notável que a representatividade do judiciário mesmo que indireta, é essencial ao estado democrático de direito, outrora se não fosse esta representatividade, não haveria o devido equilíbrio entre os poderes como decorre da teoria dos freios e contrapesos. Assim fica nítido de que forma o judiciário representa o povo, ainda que muito questionada, sua representatividade geram benefícios que na sua ausência ou omissão não seriam possível alcançar.

Contudo, fica explicito que o Ativismo Judicial atua mais como um remédio jurídico, figurativamente como uma ponte entre as lacunas da legislação, possibilitando intervenções de um poder moderador, que a principio buscar exaurir os meios possíveis de interpretação, visando chegar á um denominador comum entre as instituições e a sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, está sucinta pesquisa procurou demonstrar quais são os reflexos do Ativismo Judicial na sociedade, reflexos estes referidos que podem produzir consequências sejam de forma positiva, como também negativa. E partindo deste pressuposto, que foi apresentado alguns pontos de vista diferentes entre alguns

doutrinados renomados na área jurídica, onde expuseram sua posição e opinião a respeito do referido tema.

Foram também acrescentadas a pesquisa para dar embasamento, as prerrogativas dos três poderes constituídos, indicando suas funções institucionais, e a posição hierárquica da Constituição no ordenamento jurídico frente a estes conflitos, que por sua vez é um fator determinante nas decisões. Contudo podendo trazer uma contribuição acadêmica ainda que singela mais com base, sobre os pontos de vistas divergentes ao tema haja visto muito polemizado.

E para tanto, a presente pesquisa visou reunir informações relevantes, para mostrar ao leitor que o ativismo judicial além de essencial no contexto atual, também possui o lado benéfico quando usado corretamente. E para este fim foi explorado seus reflexos positivos e os negativos do mesmo, com o intuito de tornar conhecido as causas de ambos resultados deste fenômeno.

Dessa forma, podemos expor ao leitor que o ativismo não é uma via de mão única, ou seja, há caminhos distintos deste fenômeno que produzem resultados benéficos, que na ausência do mesmo, jamais seriam alcançados. E ao trazer este contra ponto relacionado ao ativismo, inicia-se uma reflexão popular, quanto a imagem pejorativa que foi rotulada neste fenômeno, que por varias ocasiões se apresentou interessado em sanar os conflitos sociais.

Conclui-se, que neste referido artigo, o embasamento foi em sua maioria bibliográfica, extraindo as ideias e opiniões de doutrinadores compromissados com a realidade que a sociedade enfrenta, levando em consideração a origem e o contexto histórico do Ativismo Judicial, e foi partindo deste princípio que a referida pesquisa pode ser realizada.

## REFERENCIAS:

SCHLESINGER Jr., Arthur M. **A Suprema Corte**: 1947. *Fortune*, v. 35, n. 1, p. 56-73, jan. 1947.

GLEZER, Rubens; FUX, Luís. Com casos recentes de ativismo judicial, STF estaria passando dos limites. **Gazeta do Povo**, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/com-casos-recentes-de-ativismo-judicial-stf-estaria-passando-dos-limites-0xrr654jsklj3ricw3gxexjn4/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 321 e 323, grifo do autor.

MELLO, José Celso de. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-abr-23/ativismo\\_judicial\\_compensa\\_omissao\\_poder\\_publico?pagina=5](http://www.conjur.com.br/2008-abr-23/ativismo_judicial_compensa_omissao_poder_publico?pagina=5)

MELLO, José Celso de. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2006-mar-15/juizes\\_papel\\_ativo\\_interpretacao\\_lei](http://www.conjur.com.br/2006-mar-15/juizes_papel_ativo_interpretacao_lei) Acesso em 17/02/2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FAURÉ, Christine, **Las declaraciones de los derechos del hombre de 1789**, México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. 2010. Disponível em: [http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf) . Acesso em: 16 fev 2014.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. **Ativismo Judicial** – Multiplicidade de Sentidos. 1. ed. Curitiba: Prismas, 2015. p. 87.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização**, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica). Acesso em 14 fev 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. ADI-MC 1.905, DJ de 5-11-2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/JCbbMb9NY39JsTzLbrT3stf/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MONTESQUIEU, Charles S. **O Espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LENZA, Pedro. (**Direito Constitucional Esquematizado**. p. 324 da 11° ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu, (**Elementos da teoria geral do Estado**, 2012, vol. 49, n. 194, p. 184-185) publicado na Revista de Informação Legislativa.

LENZA, Pedro. (**Direito Constitucional Esquematizado**. p. 326 da 11° ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método, 2007).

RAMOS, Eduardo Dantas da Silva. **Ativismo Judicial**. p. 234 da 2° ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

---

\* Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCREI, de Cornélio Procópio. e-mail: joseaugustocp1@hotmail.com

\*\* Tiago Marinho da Silva, professor de Direito, advogado pela Ordem dos Advogados do Brasil, mestre pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, e-mail: [tiago.@facrrei.edu.br](mailto:tiago.@facrrei.edu.br)